ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-740/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9539/2013
PROTOCOLO	:	1422201
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 011/2013, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã – MS, que tem por objetivo aquisição de materiais elétricos de fabricação nacional para utilização nos serviços de manutenção da iluminação pública, para atender a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Analisa-se neste momento a 1ª fase do Procedimento Licitatório, nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual ANP-6ICE-6464/2013, peça n. 18, a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades e que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 22.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANC-6ICE-16757/2013, peça n. 24, manifestou no sentido de que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão (1ª fase).

Ato seguinte os Autos foram encaminhado ao Ministério Público de Contas que em parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2230/2014, à peça n. 28, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

III – DO VOTO

Depreende-se dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93e Lei 10.520/02, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório merece a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 8ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 11/2013 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 14 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm